



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.347 - RS (2012/0228298-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1.O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. *In casu*, a ora agravante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico, de forma a fundamentar adequadamente a suposta discrepância jurisprudencial.

4. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, em razão de não ser bem de família, é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.347 - RS (2012/0228298-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 848-849, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante alega, em síntese:

O entendimento equívoco do r. juízo da execução fiscal de que a residência penhorada não se trata do único bem imóvel da Agravante não faz coisa julgada na forma do inciso II do artigo 469 do CPC! O insucesso dos Embargos à Arrematação ocorreu por excesso de formalismo no STJ, conforme se depreende da análise dos autos (cópia integral em anexo) relegou questão de Ordem Pública contida no acórdão do Tribunal Regional Federal para um plano. (fl. 860, e-STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.347 - RS (2012/0228298-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Reafirmo a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais – 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 –, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

In casu, a ora agravante se limitou a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem proceder ao necessário cotejo analítico, de forma a fundamentar adequadamente a suposta divergência jurisprudencial.

Reitero que, conforme consignado no *decisum* monocrático, o acórdão recorrido asseverou:

Cumprе salientar que a alegação de bem de família restou afastada pelo juízo da execução fiscal, o qual entendeu que a residência penhorada não é o único bem imóvel de propriedade da parte autora. Ainda que por razões formais, a alegação tampouco obteve sucesso em sede de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação. Tais fatos não permitem um juízo seguro, em exame preliminar, acerca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a ação rescisória não se presta para a correção de eventual injustiça da decisão e nem para o seu reexame. (fl. 849, e-STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, toda a alegação da agravante parte do pressuposto de que a constrição recaiu sobre seu único bem, sendo este, portanto, considerado como bem de família e impenhorável, o que contraria as premissas fáticas adotadas no acórdão hostilizado, razão pela qual a análise quanto à sua procedência exige a inclusão no acervo probatório, o que é vedado nessa instância.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228298-3

AgRg no
AREsp 247.347 / RS

Números Origem: 00056526320114040000 200071000035559 56526320114040000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FONTELLA GOULART
ADVOGADO : DANIEL RENOUT DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.